



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO SUPERIOR DE BACHARELADO EM GESTÃO PÚBLICA**

WELLINGTON DE OLIVEIRA SILVA

***O compliance na gestão privada: uma análise das práticas empresariais de
compliance no setor de construção civil da paraíba***

JOÃO PESSOA

2022

WELLINGTON DE OLIVEIRA SILVA

O *compliance* na gestão privada: uma análise das práticas empresariais de *compliance* no setor de construção civil da Paraíba

Relatório de Pesquisa desenvolvido como Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharelado em Gestão Pública.

Orientador: James Batista Vieira

JOÃO PESSOA
2022

O COMPLIANCE NA GESTÃO PRIVADA: Uma Análise das Práticas Empresariais de Compliance no Setor de Construção Civil Da Paraíba

SUMÁRIO: 1. *Introdução* • 2. *Referencial teórico* • 2.1 *Corrupção* • 2.2 *A Lei Anticorrupção* • 2.3 *Programas de Integridade (Compliance)* • 3. *Metodologia* 4. *Resultados* • 5. *Considerações finais* • 6. *Referências*.

RESUMO

O presente relatório evidencia todo o processo de coleta de informações, seguido por análise e conclusão, de como as empresas do setor de construção civil no estado da Paraíba estão agindo dentro do campo de Programas de Integridade ou *Compliance*. O presente trabalho se desenvolveu pelo contato com 154 construtoras civis, onde as que corresponderam ao nosso contato responderam três perguntas objetivas: Possui Programa de Integridade? Quando foi implantado? Por que foi implantado? Dessa forma, conseguimos alcançar o propósito que é descrever o andamento da criação e implementação de um Programa de Integridade no setor de construção civil do estado.

Palavras-Chave: Programas de Integridade; *Compliance*; Corrupção; Lei 12.846/2013.

ABSTRACT

The report depicts the process of collecting information, followed by analysis and conclusion on how the companies in civil construction in the state of Paraíba are acting concerning the Integrity Program (or Compliance). We reached 158 civil construction firms to answer three close-ended questions: Does the company have an Integrity Program? When was the Integrity Program implemented? Why was the Integrity Program implemented? This way we achieved our purpose of describing the ongoing process of creation and implementation of an Integrity Program in the civil construction industry in the State.

Key Words: Integrity Programs; Compliance; Corruption; Law 12.846/2013.

1. INTRODUÇÃO

Diante do cenário que está em transformação dentro da Administração Pública no país, após a Lei Anticorrupção de nº 12.846/2013, a busca por empresas que possuem um Programa de Integridade se tornou importante tanto pela parte do setor público, como privado. Quando uma empresa possui boas práticas de conduta, diminuem-se as chances de ocorrência de atos ilícitos e o compromisso com a ética é afirmado.

Dessa forma, o Centro de Estudos de Ética, Integridade e Boa Governança escolheu o setor de construção civil do estado da Paraíba para coletar informações e, a partir dela, analisar como está o processo de implementação de políticas nas empresas do ramo de construção.

Com isso o objetivo geral desta pesquisa consistiu em descrever como organizações empresariais, de um determinado setor industrial, que atuam no estado da Paraíba, estão dando cumprimento ao novo marco legal anticorrupção, especialmente no que tange a criação e implementação de Programas de Integridade e como objetivos específicos identificar as organizações que adotam programas de integridade, Códigos de *Compliance*, em determinado setor empresarial do estado da Paraíba e descrever as principais características dos programas de integridade existentes, no setor empresarial de construção civil do estado da Paraíba.

O presente relatório está estruturado da seguinte forma: primeiro, um referencial teórico que versa sobre os conceitos de corrupção presentes na literatura e trazidos por organismos que operam no âmbito do combate e controle da corrupção, traz os pontos principais e inovadores no combate a corrupção introduzidos pela Lei nº 12.846 de 1º de agosto 2013 e discorre sobre conceitos de Programas de Integridade ou *Compliance*, seus objetivos, etapas de implementação, seus mecanismos e pilares para o funcionamento efetivo deles. Em seguida, apresenta a metodologia aplicada ao trabalho. Na sequência, apresentam-se os resultados obtidos pela pesquisa junto às empresas do setor de construção que atuam na Paraíba. E por fim, as considerações finais com as limitações da pesquisa e sugestões para estudos futuros.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Para o referencial teórico foi efetuado um levantamento da abordando a conceituação de corrupção e trazendo para o debate pesquisadores, bem como órgãos e entidades de referência no combate e controle da corrupção no Brasil e no mundo.

Adiante, descreveu-se os principais pontos e objetivos da Lei nº 12.846/2013 e seus aspectos inovadores no combate à corrupção. Finalmente, trata-se dos Programas de Integridade ou *compliance*, discorrendo sobre suas principais características, seus objetivos e, sobre como desenvolvê-los efetivamente.

2.1 Corrupção

A corrupção não é um novo fenômeno e não tem como delimitador o espaço territorial de nações subdesenvolvidas, ela está presente em todo o planeta e é registrada desde os primórdios da história da sociedade humana. Em termos conceituais ela encontra-se em constante modificação, podendo assumir significados diversos. Assim, dependendo do contexto, momento histórico e concepção de cada sociedade, o termo pode significar coisas diferentes (SCHILLING, 2001; SOUZA; MIDLEJ E SILVA; GOMES, 2019).

O dicionário de política, de Bobbio, Mateucci e Pasquino (1991, p. 292) designa corrupção como “[...] uma forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima (...). É uma alternativa da coerção, posta em prática quando as duas partes são bastante poderosas para tornar a coerção muito custosa, ou são incapazes de a usar.” Essa designação traz a necessidade da capacidade dos agentes de exercer influência.

Ademais, o vocábulo corrupção abarca uma série de práticas de alcances diversos (SCHILLING, 2001), o que resulta na existência de conceitos heterogêneos entre os pesquisadores do assunto (MIRANDA, 2018). Isso cria uma grande dificuldade de consenso quanto a significação do termo. Zani Andrade Brei (1996), também pontua a dificuldade de consenso para a designação do termo, mas destaca que as definições podem ser agrupadas de quatro formas: definições com foco no mercado, no interesse público, em regulamentações formais e na opinião pública.

Segundo Brei (1996) as definições com foco no mercado contam com poucos adeptos e têm como base as teorias econômicas, a corrupção é descrita como uma ferramenta ilegal usada para influenciar os atos burocráticos na elaboração e implementação das políticas públicas. Assim, o agente público age racionalmente buscando a maximização de sua renda, desprezando aspectos éticos e morais.

Por sua vez, para ela, as definições focadas no interesse público têm por base as questões éticas e morais. Aqui a corrupção é entendida como um comportamento não condizente com regras predispostas e que é motivado pelo favorecimento particular em

detrimento do público. Aqui a ação corrupta beneficia o corrupto e o corruptor e prejudica a sociedade. As dificuldades para consenso conceitual sobre o interesse público é motivo gerador de críticas para essa linhagem de definições.

Por seu turno, a autora explica que nas definições centradas em regulamentações formais a corrupção é o abuso do poder público para a obtenção de ganhos privados, monetários ou não, sejam eles próprios ou em favor de outrem, através da violação de normas. Uma crítica feita a esse grupo aponta a insuficiência de parâmetros dados pelas normas para abarcar todo o conceito, outra questiona a idoneidade de quem estabelece as normas que irão distinguir um ato corrupto de um não corrupto.

Por fim, ela apresenta as designações com foco na opinião pública como de natureza social, assim foram organizados três tipos: a corrupção negra seria aquela condenável pela elite e pelo público, que a desejam ver punida; a corrupção branca considerada tolerável pela maioria sem apoio firme a necessidade de punição; a corrupção cinza seria uma classe intermediária, onde alguns elementos desejam a punição e outros não.

Já Miranda (2018) em uma tentativa de unificação dos conceitos diz que corrupção se trata de pagamento ilícito de caráter financeiro ou não, visando a obtenção, agilização ou a ausência de um serviço prestado por um agente público ou não. Sendo sua motivação pessoal ou política.

Para a Transparência Internacional (2019), uma organização sem fins lucrativos de notória atuação no combate a corrupção, de modo geral, “corrupção é o abuso de poder confiado a alguém para obtenção de ganho privado.” Por sua vez, o Tribunal de Contas da União (TCU) explica que:

Abuso de poder envolve a prática de atos ilícitos ou ilegítimos de forma deliberada ou intencional, e é caracterizado pela quebra de confiança por parte do agente que comete o ato. Pode envolver agentes públicos ou privados. O ganho privado, ainda que seja, geralmente, de ordem econômica, pode ser de qualquer natureza, inclusive a fuga de uma obrigação; pode ser repassada direta ou indiretamente ao beneficiário; e pode ser destinada ao agente que comete o abuso de poder ou a um terceiro (Brasil, 2018, p.16).

Dessa forma, a definição da Transparência Internacional engloba os tipos de corrupção contidos dentro do ordenamento nacional. Ademais, a organização classifica a corrupção dependendo do vulto de recursos utilizados de modo indevido e do setor em que ocorre. Logo, a corrupção pode ser grande ou pequena e de natureza política ou privada.

No âmbito político, a corrupção pode ser representada como o manuseio ilícito por parte dos agentes decisórios de políticas, instituições, normas e procedimentos de alocação de recursos para manutenção de poder, status e riqueza (BRASIL, 2018; SOUZA; MIDDLEJ E SILVA; GOMES, 2019), sendo assim, tais agentes fazem sobrepor o interesse privado ao coletivo.

De acordo com Souza; Midlej E Silva; e Gomes (2019, p. 9) o conceito: abuso de poder público em favor de interesse privado para ganhos ilícitos é amplo e abrange diversos casos, eles defendem que esse conceito sintetiza “[...] que a corrupção pública opera na interface entre os setores públicos e privados, em favor de ganhos privados em detrimento do interesse público” (SOUZA; MIDDLEJ E SILVA; GOMES, 2019, p.9).

A legislação do Brasil abreviadamente apresenta a corrupção de dois modos: corrupção ativa, que acontece quando um particular oferece vantagem indevida a um funcionário público para obter algum benefício a seu favor, e corrupção passiva, que ocorre quando o cargo público é usado para solicitar ou receber vantagem indevida (Tribunal de Contas da União, 2018), nesse caso a solicitação da vantagem já configura o crime, não sendo necessário o aceite por parte do particular.

Visto isso, será apresentado a seguir o que estabelece a Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, bem como suas inovações no âmbito do combate à corrupção focalizado nas pessoas jurídicas de direito privado, trazendo consigo a possibilidade de responsabilização objetiva civil, além da introdução ao sistema jurídico brasileiro do Acordo de Leniência.

2.2 A Lei Anticorrupção

Dada a necessidade de resposta aos recentes escândalos de corrupção e para dar cumprimento aos compromissos firmados em tratados internacionais como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, foi editada a Lei nº 12.846/2013 apelidada de Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa. A referida lei, é um grande marco no combate a corrupção no Brasil, pois ela é a primeira de ordem nacional que de modo específico direciona-se ao combate dos atos de corrupção.

Cabe salientar que apesar do caráter inovador da lei, antes dela, o sistema legislativo brasileiro já tipifica a corrupção como crime no Artigo 333 do Código Penal (Decreto-lei 2.848/1940), além de contar com outras normas de combate à corrupção como a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010), e assim por diante.

Uma das grandes novidades introduzidas pela lei supracitada é o estabelecimento da a responsabilização objetiva (ZANETTI, 2016) administrativa e civil, à pessoa jurídica (em sentido lato) que praticar ações lesivas contra a Administração Pública nacional (Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios) ou estrangeira. Dessa maneira, ela expressa que a responsabilidade determinada às empresas não requer comprovação da intenção danosa dos atos, basta a constatação da ação ou omissão prevista no artigo 5º da mesma lei.

Na mesma linha Batisti (2016, p.76, apud DURÃES e RIBEIRO, 2020 p.73) afirma que:

A responsabilização objetiva das empresas pelas infrações descritas no art. 5º é o aspecto mais inovador e controverso da Lei 12.846/2013. Isto porque a responsabilidade objetiva independe de dolo ou culpa. Assim, na Lei Anticorrupção, a causalidade decorrente do dolo é superada, e o nexos causal se dá a partir da relação de conduta e benefício procurado ou obtido pela pessoa jurídica.

Além disso, a lei é taxativa ao declarar que a responsabilização da pessoa jurídica não desonera de responsabilidade os indivíduos sejam eles dirigentes administradores ou qualquer pessoa natural, sendo que nesse caso, é necessário a comprovação de culpa.

Outra inovação contida na lei é a introdução do Acordo de Leniência, que conforme diz o Artigo 32 do Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022, é ato administrativa negocial resultante do exercício do poder punitivo do Estado, que busca a responsabilização das pessoas jurídicas pela adoção de ações lesivas contra a administração pública. Ou seja, um mecanismo que permite que pessoas jurídicas responsáveis pela prática de ilícitos, previstos na Lei Anticorrupção, colaborem de maneira concreta com as investigações. Essa cooperação se efetiva e condizente com o exposto na norma será levada em consideração na aplicação das sanções.

Sobre esse mecanismo Marcella Blok (2014, p. 22) aduz que:

O acordo de leniência, tal como disposto no subcapítulo 1.3.2, é uma declaração voluntária de culpa, leia-se, uma espécie de delação premiada para a área jurídica. Ao descobrir e informar uma infração da lei anticorrupção aos órgãos fiscalizadores, antes que eles descubram o problema, a empresa que se denunciou pode ter o benefício de uma série de atenuantes nas suas sanções. Ocorre que não basta a autoincriminação. Para determinar o valor da multa, os órgãos do estado vão levar em conta, entre outros fatores, o nível de colaboração da empresa com as investigações, assim como os valores envolvidos e aplicados.

Outrossim, ao tratar sobre a responsabilidade administrativa das empresas, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em seu Artigo 7º, aponta que serão levados em consideração na aplicação das sanções descritas “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (Brasil, 2013). Desse modo, a Lei Anticorrupção valoriza e incentiva a adoção de programas de integridade ou de *compliance*, os quais serão abordados em seguida.

2.3 Programas de Integridade (*Compliance*)

Compliance refere-se ao ato de estar em conformidade, posto no contexto que observamos, refere-se a estar de acordo com a legislação e normas internas e externas. Nesse sentido, os programas de integridade agrupam uma série de procedimentos que visam a prevenção, detecção, punição e correção de fraudes e corrupção. Assim, por meio de incentivos organizacionais positivos e negativos eles objetivam nortear a conduta dos agentes públicos e privados, de forma a alinhá-los ao interesse público (Controladoria Geral da União, 2017).

Para Vieira e Barreto (2018, p. 123):

No Brasil, os programas de integridade visam assegurar a conformidade com os princípios éticos (ética) e a observância das leis e normas aplicáveis (*compliance*). A terminologia empregada pela legislação brasileira (Lei Anticorrupção, Decreto da Governança e Lei das Estatais) denomina os sistemas de *compliance*, de forma genérica, como programas de integridade, mas ambos se referem à conformidade com os requisitos (deve observar) e compromissos (escolhe observar) da organização.

Na mesma perspectiva, o novo Decreto 11.129/2022 que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, em seu Artigo 56 define programas de integridade como um:

[...] conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional. (BRASIL, 2022)

À vista disso, os termos: programa de integridade e *compliance*, no ambiente da Lei 12.846/2013 e seus desdobramentos devem ser compreendidos como sinônimos. (Brasil, 2018, p. 87). Além disso, os programas devem contar com meios que permitam a prevenção, identificação, investigação, correção e monitoramento da corrupção (Brasil,

2018). Vale destacar ainda, que não há um modelo único de programas de integridade para aplicação em todas as empresas, sendo necessária a realização de uma análise por parte de cada entidade, a fim de identificar suas necessidades e assim desenvolver um programa mais condizente à sua realidade (CGU, 2015).

O fomento permanente da cultura ética é a primeira classe de mecanismos de integridade. Assim, por meio disso, busca-se garantir o comportamento correto e incorrupto dos servidores, tanto na esfera pública como na privada, priorizando o desenvolvimento ético, fundamentado na consciência de cada agente, capaz de distinguir e agir de forma íntegra, conduzido por valores e princípios, descritos em códigos de ética, repassados através de programas de capacitação e estimados pelo modelo de conduta da liderança. (VIEIRA; BARRETO, 2018). Destarte, o objetivo principal desta primeira classe de mecanismos de integridade foca-se na prevenção dos atos ilícitos.

A segunda classe de mecanismos de integridade, segundo Vieira e Barreto (2018) tem por objetivo assegurar a observância das leis, dando prioridade à conduta legal dos agentes, conhecedores das normas e procedimentos que devem ser adotadas, tal como, das punições sob as quais está sujeito. Visto isso, percebe-se que os mecanismos de ética e *compliance* se complementam, pois partilham do mesmo objetivo, a promoção da integridade.

Os códigos e a capacitação contínua destacam-se como as principais ferramentas para a disseminação de uma cultura ética no ambiente organizacional. Tais códigos servem para guiar os comportamentos éticos dentro de uma empresa, órgão público ou setor. Eles declaram formalmente os valores e princípios que os agentes, públicos ou corporativos, devem adotar no exercício das suas atribuições.

Ainda segundo Vieira e Barreto (2018), o código de ética apresenta princípios fundamentais orientadores de comportamento, mas não descreve sanções por descumprimento, pois sua adoção é voluntária. Por seu lado, o código de conduta declara princípios e valores e descreve o comportamento prático esperado do agente. Além disso, ele detalha valores centrais, caracteriza os tipos de conduta, as ações para garantia da integridade e as práticas que violam os padrões esperados. Isto é, o código de conduta se diferencia do de ética por seu caráter descritivo em relação ao comportamento esperado. Para a Controladoria Geral da União (2015), o código de ética aborda os valores e princípios éticos da corporação e o código de conduta discorre sobre a conduta a ser aderida pelos componentes da empresa.

Ainda de acordo com a CGU (2015, p.7) “para uma ampla e efetiva divulgação do Programa de Integridade, deve-se também elaborar plano de comunicação e treinamento com estratégias específicas para os diversos públicos da empresa.” Desse modo, a implementação desses códigos se dá através de treinamentos, com o fim de fortalecer a consciência e o proceder ético das pessoas, e criam canais de consulta para orientação e esclarecimento (VIEIRA; BARRETO, 2018).

Tanto a lei de nº 12.846/2013 quanto o Decreto nº 11.129, que a regulamenta, evidenciam a efetividade dos programas de integridade, ou seja, a existência do programa em si não é suficiente para alcançar os atenuantes, para isso, deve existir um programa que produza efeitos reais. Assim sendo, para o desenvolvimento de programas de *compliance* efetivos Sibille e Serpa destacam nove pilares que devem ser adotados, são eles: i) suporte da alta administração; ii) avaliação de riscos; iii) código de conduta e políticas de *compliance*; iv) controles internos; v) treinamento e comunicação; vi) canais de denúncia; vii) investigações internas; viii) *due diligence*; e ix) auditoria e monitoramento.

De maneira resumida, o primeiro pilar trata do apoio explícito e do envolvimento da alta administração, bem como, da necessidade de contar com um especialista em *compliance* responsável pela implantação do projeto, esse profissional deve dispor de autoridade, recursos e autonomia suficiente para prevenir, identificar e punir condutas antiéticas. O alto escalão administrativo, pode demonstrar o apoio e incentivo ao programa por meio de declarações escritas para os empregados, interação constante com os colaboradores, engajamento na prevenção e exemplo no cumprimento das regras.

O segundo pilar, "avaliação de riscos", aborda umas das etapas mais importantes de um programa de integridade, pois é onde serão conhecidos os riscos potenciais e seus efeitos no alcance dos objetivos da empresa. Visto que, toda a organização está suscetível a problemas diversos de acordo com suas características. Essa análise de risco, comumente, se dá mediante entrevistas com empregados, análise documental, entre outros, assim, se estabelece medidas de remediação.

O pilar “código de conduta e políticas de *compliance*”, se refere a adoção de um código de conduta ética. Ele conterà todas as políticas a serem adotadas, para manutenção da conformidade com as leis e para garantir uma cultura íntegra valorizando posturas éticas, também funcionará como evidência do comprometimento da firma com o programa de *compliance*.

O quarto pilar, por sua vez, versa sobre a criação de mecanismos de controle que visem a minimização dos riscos internos e externos. Esses instrumentos são formalizados e constam nas políticas de procedimentos da empresa. O quinto pilar se refere ao treinamento dos colaboradores, de forma que entendam os objetivos, as regras e a atuação de cada um para o sucesso do programa de integridade. O sexto disserta sobre a necessidade de canais para denúncia ativos para alertas de violações ao código de conduta. Esses canais podem ser e-mails, telefones ou outros meios de comunicação disponíveis a todos os funcionários e parceiros comerciais.

O pilar sete expressa a necessidade de investigação. É necessária a existência de processos que possibilitem a investigação das denúncias recebidas. E depois, deve-se tomar as ações condizentes para correção, e se for o caso, sanções. O pilar *due diligence*, alude a cobertura do programa de integridade, que deve alcançar os fornecedores, representantes, distribuidores e outros parceiros. Ou seja, os possíveis parceiros devem ser avaliados com base em sua reputação antes de se firmar relações.

Finalmente, o nono pilar, “auditoria e monitoramento”, trata da manutenção do programa de *compliance* que deve ser contínuo e submetido a avaliações. Assim, deve-se analisar se as pessoas estão comprometidas com as normas e se cada um dos outros pilares estão funcionando conforme o que se espera. Vale mencionar os cinco pilares trazidos pela CGU (2015) que são: comprometimento e apoio da alta administração, instância responsável, análise de perfil e riscos, regras e instrumentos e Monitoramento contínuo, sendo que os anteriormente apresentados também abarcam as características apontadas nestes.

3. METODOLOGIA

Neste tópico, são desenvolvidos os principais passos para a realização da pesquisa. No estudo do *compliance* na gestão privada, o setor selecionado para a pesquisa foi o de construção civil das empresas atuantes no estado da Paraíba no ano de 2019. Para cumprir com os objetivos da proposta de pesquisa, primeiramente foi necessário buscar informações que viabilizassem o contato com as principais construtoras atuantes no estado da Paraíba. Portanto, por meio do site do Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa – SINDUSCON/JP, obteve-se uma lista com nomes e contatos de 154 associados.

De posse dessa lista, foram realizadas quatro tentativas de contato em dias e horários diferentes com as empresas constantes na lista. Dessa forma, estabelecido o

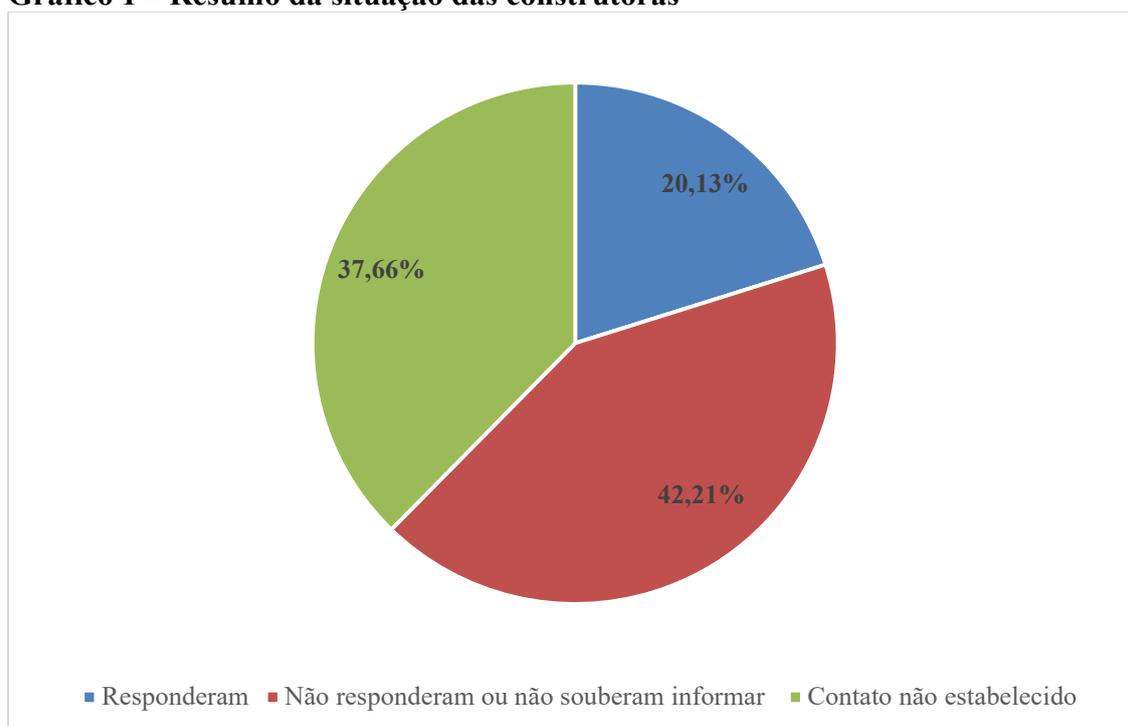
contato, as empresas foram informadas sobre a pesquisa e seus propósitos e, em seguida, perguntou-se: a empresa “Possui Programa de Integridade?”. Se a resposta fosse positiva, mais duas questões eram apresentadas: 1) “Quando o Programa foi implantado?”; e 2) “Por que foi implantado?”. Por fim, era solicitada uma cópia dos códigos de *compliance*. Caso a resposta para a primeira pergunta fosse “não”, a pesquisa era encerrada.

4. RESULTADOS

Das 154 empresas de construção civil no estado da Paraíba, listadas como associadas ao SINDUSCON/JP, obteve-se êxito no contato por e-mail e/ou ligação telefônica com 96 delas (62,3%). Dentre as 96 empresas consultadas 62 (40%) não responderam às questões da pesquisa ou não souberam informar o que foi requisitado e 31 (20%) construtoras efetivamente responderam às perguntas lançadas. Desta amostra, 3 (2%) empresas se recusaram de forma expressa a responder.

O gráfico 1 demonstra a situação das empresas, onde “responderam” são as construtoras que forneceram respostas às questões apresentadas, estão classificadas como “não responderam ou não souberam informar” aquelas que não forneceram respostas e como “contato não estabelecido” as corporações onde não se obteve resultado no estabelecimento de contato.

Gráfico 1 – Resumo da situação das construtoras

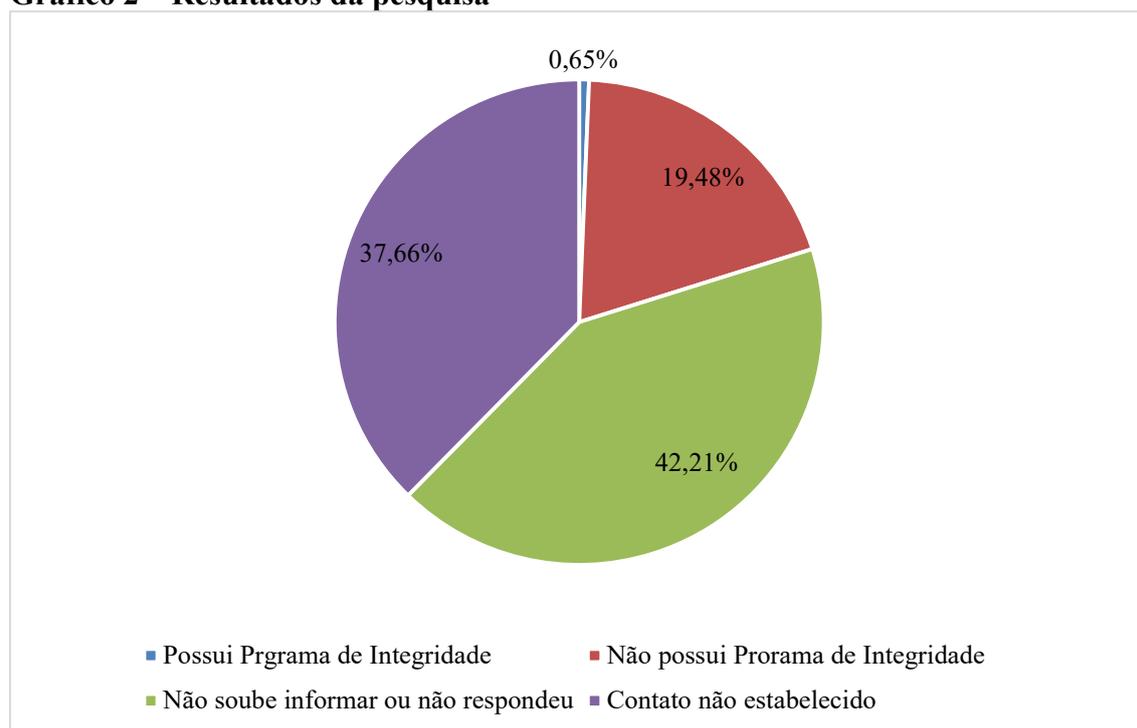


Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Uma construtora respondeu “sim” para a questão “possui Programa de Integridade?”. Este programa foi implementado em 25 de setembro de 2017. Verificou-se que o Programa de Integridade adotado é composto por códigos, políticas e procedimentos visando desenvolver uma cultura ética e transparente dentro da empresa e nas suas relações com terceiros. Com a finalidade de comprometimento com a cultura de integridade, a construtora conta também, com controles internos e monitoramento, analisando os riscos, mapeando-os e, por último, mitigando-os. Além desses mecanismos, a empresa busca informar o público interno e externo de forma clara e simples. Dessa forma, possui comunicação e treinamento para todas as áreas da construtora.

Ademais, 30 das empresas respondentes, informaram não possuir Programa de Integridade ou *Compliance*, das quais uma desconhecia o termo Programa de Integridade e seus mecanismos. O gráfico 2 resume de forma geral os resultados ao final da pesquisa.

Gráfico 2 – Resultados da pesquisa



Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Os resultados evidenciam que existe uma ampla margem de aprimoramento da cultura ética e de comprometimento com a transparência nas relações de negócios das construtoras do estado da Paraíba. Ao final da pesquisa foi percebida uma lacuna neste setor empresarial no tocante à prevenção e detecção dos riscos de integridade. Esses

fatores são um importante aspecto para o aprimoramento deste mercado em franca transformação, após a Operação Lava Jato e a aprovação da Lei Anticorrupção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho foi descrever como as construtoras atuantes no estado da Paraíba, estão dando cumprimento ao novo marco legal anticorrupção, principalmente no que diz respeito à criação e implementação de programas de integridade. Os objetivos específicos consistiram em identificar as organizações que adotam programas de integridade, códigos de *compliance*, e descrever as principais características dos programas de integridade existentes no setor empresarial de construção civil do estado da Paraíba, sob a perspectiva da Lei nº 12.846/2013, que estimula a implementação desses programas como ferramentas para o combate da corrupção.

Posto isso, foi preciso entender os conceitos de corrupção, explorar os pontos e inovadores da lei anticorrupção e, entender o que é, e como se configuram programas efetivos de integridade ou *compliance* no setor privado. Em seguida, estabeleceu-se tentativas de contato com as empresas associadas ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa, com o sucesso do contato foram lançadas as questões de pesquisa.

O levantamento exploratório permitiu o levantamento de informações e meios para contato das principais construtoras que atuam na Paraíba. Os dados desse processo resultaram no estabelecimento de contato posterior, que propiciou a análise do processo de implementação de políticas nas empresas do ramo da construção. A pesquisa demonstrou que o setor empresarial paraibano da construção civil ainda deve avançar no desenho e implementação de programas efetivos de integridade.

Após esses apontamentos, se faz necessário apresentar as limitações da pesquisa. Em primeiro lugar, as dificuldades vivenciadas para obtenção de informações que culminaram no contato com as empresas reduziram o alcance da pesquisa, soma-se a isso também, a não efetivação do contato com 58 construtoras e a recusa por parte de outras 65.

Finalmente, para estudos futuros, sugere-se a ampliação do número de empresas contatadas, como também a extensão da pesquisa a outros setores empresariais. Pretende-se assim, ampliar o número de respondentes da pesquisa ao seu alcance, para se ter uma visão mais completa sobre o desenvolvimento das políticas de integridade no âmbito das empresas do estado da Paraíba.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Distrito Federal: UnB/Linha Gráfica Editora, 1991.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 de out. de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33643/13/Lei_12846_2013.pdf. Acesso em: 28 de out. de 2022.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. **Manual da Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas**. Brasília: Ministério da Transparência, maio de 2018. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44487/5/1_Manual_de_Responsabilizacao_Administrativa.pdf. Acesso em: 26 de nov. de 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

BREI, Z. A. Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, RJ, v. 30, n. 1, p. 64 a 77, 1996. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8128>. Acesso em: 8 nov. de 2022.

BLOK, Marcella. A Nova lei anticorrupção e o Compliance. **Revista dos Tribunais Online, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 65, p. 263, Júlio, 2014. Disponível em: <https://emd-public.nyc3.digitaloceanspaces.com/eusouempreendedor-uploads/RT-Marcella-Blok-Nova-lei-anticorrupt%C3%A7%C3%A3o-e-compliance-.pdf>. Acesso em: 1 de novembro de 2022.

DURÃES, N.C.; RIBEIRO, M.F. O Compliance No Brasil E A Responsabilidade Empresarial No Combate à Corrupção. **Revista Direito em Debate**. Ijuí, n. 53, p. 69-78, jan./jun. de 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9027/6349>. Acesso em: 5 de nov. de 2022.

CGU. Controladoria-Geral da União. **Programa de Integridade**: diretrizes para empresas privadas. Brasília: CGU, setembro de 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

CGU. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Manual para implementação de programas de integridade**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual-para-implementacao-de-programas-de-integridade.pdf>. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

deconteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual_profip.pdf. Acesso em: 15 de nov. de 2022.

MIRANDA, LUIZ FERNANDO. Unificando os conceitos de corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, janeiro-abril de 2018, n. 25, p. 237-272. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/VPBTRQmsPqT8KLqJJmcnqpn/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 7 de nov. de 2022.

SCHILLING, Flávia. Corrupção, crime organizado e democracia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 36, 2001. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=schilling+2001&spell=1&sa=X&ved=2ahUKewi-6OST48L7AhXNtJUCHRpjBygQBSgAegQIBRAB&biw=1366&bih=600&dpr=1>. Acesso em: 1 de nov. de 2022.

SERPA, Alexandre. SIBILLE, Daniel. **Os Pilares do Programa de Compliance**. E-book. Disponível em: https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/os_pilares_do_programa_de_compliance.pdf. Acesso em: 15 de nov. de 2022.

SOUZA, F. J. B.; MIDLEJ E SILVA, S. de A.; GOMES, A. de O. Corrupção no Setor Público: Agenda de Pesquisa e Principais Debates a Partir da Literatura Internacional. **Administração Pública e Gestão Social**, Viçosa, v. 11, n. 3, p. 1–18, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/5640>. Acesso em: 4 nov. de 2022.

TCU. Tribunal de Contas da União. **Referencial de combate à fraude e corrupção: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública**. 2. ed. Brasília: TCU, 2018. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/A0/E0/EA/C7/21A1F6107AD96FE6F18818A8/Referencial_combate_fraude_corrupcao_2_edicao.pdf. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Quem Somos: perguntas frequentes: o que é corrupção. **Transparência Internacional Brasil**, 2019. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/quem-somos/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

VIEIRA, J.B.; BARRETO, R. T. S. **Governança, Gestão de Riscos e Integridade**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 2019.

Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4281/1/5_Livro_Governan%c3%a7a%20Ges t%c3%a3o%20de%20Riscos%20e%20Integridade.pdf. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

ZANETTI, A. F. Lei Anticorrupção e Compliance. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública - RBEFP**, v. 15, p. 35-60, 2016. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorruptao-compliance-artigo.pdf>. Acesso em: 3 de nov. de 2022.

Emitido em 04/01/2023

DOCUMENTO Nº 001/2023 - CCSA - CGP (11.00.52.01)
(Nº do Documento: 1)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 04/01/2023 11:38)
GUTEMBERG ANGELO BEZERRA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
1212018

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**,
ano: **2023**, documento (espécie): **DOCUMENTO**, data de emissão: **04/01/2023** e o código de verificação:
ed89489036